

# O PARQUE NACIONAL DE RESTINGA DE JURUBATIBA: OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO BAIRRO LAGOMAR (MACAÉ-RJ) E A MATERIALIZAÇÃO DO MOVIMENTO DE INJUSTIÇA AMBIENTAL

THE NATIONAL PARK RESTINGA DE JURUBATIBA: ENVIRONMENTAL CONFLICTS IN NEIGHBORHOOD LAGOMAR (MACAÉ-RJ) AND THE MATERIALIZATION OF INJUSTICE ENVIRONMENTAL MOVEMENT

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por escopo examinar as teorias conservacionistas dos parques e unidades de conservação, com enfoque especial no ambientalismo, e sua relação com a população afetada, no Bairro Lagomar, localizado no Município de Macaé-RJ, em decorrência do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba, localizado no litoral dos Municípios de Carapebus, Macaé e Quissamã. Criado em abril de 1998, o Parque tem por objetivo proteger e preservar amostras dos ecossistemas de restinga e possibilitar o desenvolvimento de pesquisa científica e educação. Neste cenário, as criações de unidades de conservação e proteção integral deste tipo estão no centro de uma série de conflitos socioambientais, os quais opõem as comunidades tradicionais e os administradores das unidades de conservação, pesquisadores e conservacionistas. Tal fato decorre da premissa que aludidas unidades segregam comunidades dos ecossistemas que, até então, eram exploradas com relativo equilíbrio, porquanto, no centro desta política, está assentada uma ideologia que compreende a relação homem-natureza como inevitavelmente predatória, não prevendo que formas tradicionais de manejo e exploração dos ecossistemas têm assegurado há séculos, concomitantemente, a preservação das áreas naturais, em especial as áreas costeiras, e a subsistência de diversas populações tradicionais. O método empregado na construção do presente foi o hipotético-dedutivo, assentado em revisão bibliográfica e cotejo de dados secundários.

**Palavras-chave:** Ambientalismo. Conflitos Socioambientais. Populações Tradicionais.

**ABSTRACT:** This article is scope to examine the conservation theories of parks and protected areas, with special focus on environmentalism, and its relationship with the affected population in Lagomar district, located in the city of Macaé-RJ, due to the National Park Restinga de Jurubatiba, located on the coast of the municipalities of Carapebus, Macaé and Quissamã. Created in April of 1998, the park aims to protect and preserve samples of salt marsh ecosystems and enable the development of scientific research and education. In this scenario, the creation of conservation units and full protection of this type are at the center of a series of socio-environmental conflicts, which opposed the traditional communities and managers of protected areas, researchers and conservationists. This fact stems from the premise that alluded units segregate communities of ecosystems that had previously been explored in relative balance, because in the center of this policy, an ideology that understands the man-nature relationship as inevitably predatory, not predicting that traditional forms sitted management and exploitation of ecosystems are ensured for centuries, concomitantly, the preservation of natural areas, especially costeias areas and the livelihood of many traditional populations. The method used in the construction of this was the hypothetical-deductive, seated on literature review and collation of secondary data.

**Keywords:** Environmentalism. Socio-environmental conflicts. Traditional populations.

<sup>1</sup> Professor do Instituto do Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) - Unidade Cachoeiro de Itapemirim-ES e da Faculdade Metropolitana São Carlos - Unidade Bom Jesus do Itabapoana --RJ. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.



## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No decorrer das últimas décadas, em especial a partir de 1980, os temas associados à questão ambiental passaram a gozar de maior destaque no cenário mundial, devido, em grande parte, com a confecção de tratados e diplomas internacionais que enfatizaram a necessidade da mudança de pensamentos da humanidade, orientado, maiormente, para a preservação do meio ambiente. Concomitantemente, verifica-se o fortalecimento de um discurso participativo de comunidades e grupamentos sociais tradicionais nos processos decisórios. Observa-se, desta maneira, que foi conferido maior destaque ao fato de que a proeminência dos temas ambientais foi içada ao *status* de problema global, alcançado, em sua rubrica, não apenas a sociedade civil diretamente afetada, mas também os meios de comunicação e os governos de diversas áreas do planeta. Com o escopo de problematizar a perspectiva estritamente conservacionista que orientou o processo de implementação de áreas protegidas no território nacional, é imprescindível destacar que novos conceitos vêm sendo introduzidos nos debates existentes em relação à conservação da natureza. Assim, o socioambientalismo fortaleceu-se, principalmente, com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro (ECO-92), oportunidade em que conceitos socioambientais passam a influenciar, diretamente, a confecção e edição de normas legais.

Neste cenário, verifica-se que o vocábulo *biodiversidade* tende a figurar como núcleo sensível da política estabelecida no que se referem às unidades de conservação, recebendo especial proeminência na busca pela conservação e preservação. Assim, tal vocábulo, em uma acepção conceitual, comumente, aparece como a variabilidade entre os seres vivos de todas as origens, compreendendo a terrestre, a marinha e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte. Neste aspecto, é importante destacar que a Convenção da Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992 e introduzida no ordenamento nacional por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 03 de Fevereiro de 1994, ao conceituar a locução *diversidade biológica*, empregada aqui como

sinônimo do vocábulo *biodiversidade*, em seu artigo 2º estabeleceu que “diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas” (BRASIL, 2000, p. 09).

Diante deste cenário, o presente, a partir do referencial adotado, socorre-se do aporte doutrinário apresentado pelo Direito Ambiental e pelo Direito Administrativo Ambiental, concedendo especial importância à ótica constitucionalista que permeia o tema, calcado nos conceitos tradicionais e imprescindíveis para o fomento da discussão, utilizando, para tanto, do discurso apresentado por Paulo Affonso Leme Machado, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, José Afonso da Silva e Romeu Thomé. Além disso, o presente utiliza dos conceitos apresentados por Antonio Carlos Diegues no que toca às teorias conservacionistas do meio ambiente e as consequências para as comunidades tradicionais envolvidas no processo de reconhecimento e demarcação das unidades de conservação. De igual modo, o presente busca conjugar uma análise proveniente do entendimento da justiça ambiental, colhendo das discussões propostas por Henri Acselrad e Selene Herculano, sobretudo, no que se refere à caracterização da injustiça ambiental.

## **2 O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO TERRITÓRIO NACIONAL: APONTAMENTOS AO IDEÁRIO DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Ao se adotar como ponto inicial de análise o meio ambiente e sua relação direta com o homem contemporâneo, bem como a problemática da forma mais adequada à promoção de sua conservação/preservação, necessário faz-se esquadrihar a concepção jurídica apresentada pela Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Verifica-se que aludido diploma legislativo, ancorado apenas em uma visão hermética, concebe o meio ambiente como um conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas

as suas formas. Nesse primeiro momento, salta aos olhos que o tema é dotado de complexidade e fragilidade, eis que dialoga uma sucessão de fatores distintos, os quais são facilmente distorcidos e deteriorados devido à ação antrópica.

José Afonso da Silva (2009, p. 20), ao traçar definição acerca de *meio ambiente*, descreve-o como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012, p. 77), por sua vez, afirma que a concepção definidora de meio ambiente está pautada em um ideário jurídico despido de determinação, cabendo, diante da situação concreta, promover o preenchimento da lacuna apresentada pelo dispositivo legal supramencionado. Trata-se, com efeito, de tema revestido de maciça fluidez, eis que o meio ambiente está diretamente associado ao ser humano, sofrendo os influxos, modificações e impactos por ele proporcionados. Nesta linha, o Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N°. 4.029/AM, já salientou que:

[...] o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal (BRASIL, 2015b).

Pelo excerto transcrito, denota-se que a acepção ingênua do *meio ambiente*, na condição estrita de apenas condensar recursos naturais, está superada, em decorrência da dinamicidade da vida contemporânea, içado à condição de tema dotado de complexidade e integrante do rol de elementos do desenvolvimento do indivíduo. Tal fato decorre, sobretudo, do processo de constitucionalização do meio ambiente no Brasil, concedendo a elevação de normas e disposições legislativas que visam promover a proteção ambiental. Ao lado disso, não é possível esquecer que os princípios e corolários que sustentam a juridicidade do meio ambiente foram alçados a patamar de destaque, passando a integrar núcleos sensíveis, dentre os quais as liberdades públicas e os direitos fundamentais. “Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de

proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente” (THOMÉ, 2012, p. 116).

É observável, ainda, que o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 reconhece o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, explicitando, portanto, a solidariedade, inclusive entre gerações, como elemento orientador da tutela e salvaguarda do meio ambiente. O artigo 225, devido ao cunho de direito difuso que possui, extrapola os limites territoriais do Estado Brasileiro, não ficando centrado, apenas, na extensão nacional, compreendendo toda a humanidade. Neste sentido, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ, destacou que:

a preocupação com o meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras (...) tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade (BRASIL, 2015a).

O termo “todos”, aludido na redação do *caput* do artigo 225 da Constituição de 1988, faz menção aos já nascidos (presente geração) e ainda aqueles que estão por nascer (futura geração), cabendo àqueles zelar para que esses tenham à sua disposição, no mínimo, os recursos naturais que hoje existem. Tal fato encontra como arrimo a premissa que foi reconhecido ao gênero humano o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e bem-estar. Pode-se considerar como um direito transgeracional, ou seja, ultrapassa as gerações, logo, é viável afirmar que o meio ambiente é um direito público subjetivo. Desta feita, o ideário de que o meio ambiente substancializa patrimônio público a ser imperiosamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando verdadeiro encargo irrenunciável que se impõe, objetivando sempre o benefício das presentes e das futuras

gerações, incumbindo tanto ao Poder Público quanto à coletividade considerada em si mesma.

Assim, decorrente de tal fato, produz efeito *erga omnes*, sendo, portanto, oponível contra a todos, incluindo pessoa física/natural ou jurídica, de direito público interno ou externo, ou mesmo de direito privado, como também ente estatal, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista. Impera, também, evidenciar que, como um direito difuso, não subiste a possibilidade de quantificar quantas são as pessoas atingidas, pois a poluição não afeta tão só a população local, mas sim toda a humanidade, pois a coletividade é indeterminada. Nesta senda, o direito à integridade do meio ambiente substancializa verdadeira prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, ressoando a expressão robusta de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais amplo, atribuído à própria coletividade social.

Com a nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Carta Maior, o meio-ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. Figura-se, portanto, como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio-ambiente como vetor da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na higidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies).

Por derradeiro, o quarto pilar é a corresponsabilidade, que impõe ao Poder Público o dever geral de se responsabilizar por todos os elementos que integram o meio ambiente, assim como a condição positiva de atuar em prol de resguardar. Igualmente, tem a obrigação de atuar no sentido de zelar, defender e preservar, asseverando que o meio-ambiente permaneça intacto. Aliás, este último se diferencia de conservar que permite a ação antrópica, viabilizando melhorias no meio ambiente, trabalhando com as premissas de desenvolvimento sustentável, aliando progresso e conservação. Por seu turno, o cidadão tem o dever negativo, que se apresenta ao não poluir nem agredir o meio-

ambiente com sua ação. Além disso, em razão da referida corresponsabilidade, são titulares do meio ambiente os cidadãos da presente e da futura geração.

Em tom de arremate, é possível destacar que a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem manter dependência de motivações de âmbito essencialmente econômico, notadamente quando estiver presente a atividade econômica, considerada as ordenanças constitucionais que a norteiam, estando, dentre outros corolários, subordinadas ao preceito que privilegia a defesa do meio ambiente, que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. O corolário do desenvolvimento sustentável, além de estar impregnando de aspecto essencialmente constitucional, encontra legitimação em compromissos e tratados internacionais, assumidos pelo Estado Brasileiro, os quais representam fator de obtenção do justo equilíbrio entre os reclamos da economia e os da ecologia, porém, a invocação desse preceito, quando materializada situação de conflito entre valores constitucionais e proeminentes, a uma condição inafastável, cuja observância não reste comprometida nem esvaziada do aspecto essencial de um dos mais relevantes direitos fundamentais, qual seja: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

### **3 DO PRESERVACIONISMO AO ECOMARXISMO: PAINEL ÀS TEORIAS CONSERVACIONISTAS DO MEIO AMBIENTE**

O modelo de criação de áreas naturais protegidas, nos Estados Unidos da América, remonta meados do século XIX e é materializada numa das políticas preservacionistas mais empregadas pelos países subdesenvolvidos, incluindo-se o Brasil. Como bem aponta Diegues (2001, p. 11), a ideologia preservacionista está assentada na ótica que o homem atua como destruidor da natureza, logo, partindo de um contexto de acelerada expansão urbano-industrial norte-americano, eram propostas a criação de “ilhas” de conservação ambiental, dotada de grande beleza cênica, na qual o homem urbano pudesse apreciar a reverenciar a natureza selvagem, intocada. Simon (s.d., p. 01) acrescenta que “o

movimento de criação de áreas naturais protegidas nos Estados Unidos foi influenciado por teóricos que criticaram a destruição das florestas provocada pelo avanço dos colonos para o oeste do país e as ações das madeiras e mineradoras contra as áreas naturais”.

Dessa forma, as áreas naturais protegidas se constituíram em propriedade ou espaços públicos. Verifica-se, dessa maneira, que o objetivo geral das áreas protegidas está em preservar espaços com atributos ecológicos importantes, sendo que algumas delas, como parques, são estabelecidas para que sua riqueza natural e estética seja apreciada pelos visitantes, não se permitindo, concomitantemente, a moradia de pessoas em seu interior. Neste sentido, Simon (s.d., p. 02) aponta que “até o final do século XIX, o objetivo de proteção das áreas naturais de uma forma geral, era garantir que os recursos naturais nela contidos, com destaque para paisagens de grande extensão, permanecessem em ‘estado original’ para usufruto da população”. Diegues, oportunamente, esclarece:

A concepção dessas áreas protegidas provém do século passado, tendo sido criadas primeiramente nos Estados Unidos, a fim de proteger a *vida selvagem* (*wilderness*) ameaçada, segundo seus criadores, pela civilização urbano-industrial, destruidora da natureza. A idéia subjacente é que, mesmo que a biosfera fosse totalmente transformada, domesticada pelo homem, poderiam existir pedaços do *mundo natural* em seu estado primitivo, anterior à intervenção humana. No entanto, mais do que a criação de um espaço físico, existe uma concepção específica de relação homem/natureza, própria de um tipo de naturalismo [...] (DIEGUES, 2001, p. 13).

Ainda sobre o preservacionismo, em uma conjuntura nacional, é interessante apontar que o conjunto de representações vinculado aos parques encontrou terreno fecundo junto a geração de intelectuais brasileiros dos anos de 1930, atuantes em instituições científicas do Rio de Janeiro, porquanto se tratava de um momento de intenso nacionalismo e anseio de modernização do país, conjugado com a preocupação advinda da degradação da natureza pelo homem, o interesse da preservação de paisagens dotada de grande beleza cênica e a preocupação com as gerações futuras integravam a busca pela edificação de uma identidade e um projeto nacional. Esterici e Fernandez (2010, s.p.) apontam que “nas instituições científicas como o Instituto Oswaldo Cruz, o Museu Nacional e o Jardim Botânico, importantes debates se travaram a respeito da sociedade brasileira e sua relação com o meio natural”.



Ora, denota-se que a corrente do pensamento ecológico em exame apresenta uma clara conotação ecocêntrica, sendo, portanto, dotada de uma visão de natureza relacionada a um valor intrínseco, não podendo, em razão disso, servir aos interesses exploratórios do ser humano. Mais que isso, é buscada a preservação de áreas naturais, em decorrência do valor contido em si e não nos valores para o uso humano. Dessa forma, a preservação vindica um conjunto de métodos, procedimentos e ações que objetivam assegurar a proteção e a integridade de espécies, habitats, ecossistemas e dos processos ecológicos.

A teoria da conservação de recursos naturais, desenvolvida pelo engenheiro florestal Gifford Pinchot, apregoava o uso racional dos recursos. “Na verdade, Pinchot agia dentro de um contexto de transformação da natureza em mercadoria. Na sua concepção, a natureza é frequentemente lenta e os processos de manejo podem torna-la eficiente” (DIEGUES, 2001, p. 29), tendo três princípios norteadores: o uso dos recursos naturais pela geração presente; a prevenção de desperdício; e o uso dos recursos naturais para benefício da maioria dos cidadãos. É ofuscante que as ideias apresentadas pela teoria de Pinchot opunham-se à busca pelo desenvolvimento a qualquer custo e foi precursor do contemporâneo “desenvolvimento sustentável”. Ora, a grande aceitação desse enfoque repousa na premissa que se deve buscar o maior bem para o benefício da maioria, computando-se, em tal processo decisório, as gerações futuras, mediante a redução dos dejetos e da ineficiência na exploração e consumo dos recursos naturais não-renováveis, assegurando a máxima produção sustentável.

Esterci e Fernandez (2010, s.p.) destacam que os anos de 1970 foram caracterizados pela mudança do ambientalismo no campo internacional. Neste sentido, inclusive, Castells (1999) aponta o movimento ambientalista, com suas múltiplas correntes, passou a ter uma repercussão mundial, deixando de ser uma causa exclusiva de teóricos, pesquisadores ou apaixonados pela natureza, passando a figurar como o ideário de uma nova maneira de conceber a relação entre economia, sociedade e natureza. Dessa forma, o ambientalismo foi materializado, aos poucos, por meio da convergência de movimentos que, conquanto distintos, partilhavam de uma leitura crítica e de contestação em relação à sociedade moderna, ao capitalismo e mesmo aos caminhos a serem trilhados pelo socialismo real.

Estruturada em tal período histórico, a teoria da ecologia profunda propunha a ultrapassagem do nível factual da ecologia como ciência, aprofundando a perspectiva da consciência ecológica. Diegues pondera que foram desenvolvidos uma série de princípios básicos dessa linha de pensamento:

[...] a vida humana e não humana têm valores intrínsecos independentes do utilitarismo; os humanos não têm o direito de reduzir a biodiversidade, exceto para satisfazer suas necessidades vitais; o florescimento da vida humana e das culturas são compatíveis com um decréscimo substancial da população humana. O florescimento da vida não humana requer tal decréscimo; a interferência humana na natureza é demasiada; as políticas devem, portanto, ser mudadas, afetando as estruturas econômicas, tecnológicas e ideológicas (DIEGUES, 2001, p. 44).

Denota-se, portanto, que o enfoque preponderante está assentado em uma perspectiva biocêntrica, sofrendo substancial influência espiritualista, quer seja cristão, quer seja de religiões orientais, promovendo uma aproximação frequente a uma “quase adoração” do mundo natural. Para a teoria em destaque a natureza deve ser preservada por ela própria, independente da contribuição que as áreas naturais protegidas possam fazer ao bem estar humano. Neste sentido, Tapia (2008, p. 154) afirma que *“la propuesta del Ecologismo profundo toma como objeto de valor en sí mismo algo que supera al ente individual, la biosfera, pero igualmente lo considera en tanto forma parte del todo”*. A tendência ecologista adere também aos princípios dos direitos intrínsecos do mundo natural da nomeada liberação da natureza, grande importância aos princípios éticos que devem reger as relações travadas entre homem-natureza. Ao lado disso, cuida realçar que a ecologia profunda foi alvo de severas críticas dos ecologistas sociais, em especial no que toca à concepção do conhecimento apresentado pelos ecologistas profundos, afirmando ser inócuo pedir ao ser humano que pense como os elementos constituintes da natureza, eis que o ser humano só consegue raciocinar como ser humano, por mais solidário que seja em relação ao mundo natural e por mais que evite a promoção do antropocentrismo.

Já a teoria da ecologia social apresenta, a título de argumentação, que a degradação ambiental está diretamente associada aos imperativos do capitalismo, vendo, tal como os marxistas, na acumulação capitalista como a força motriz causadora da devastação do planeta. “Os ecologistas sociais veem os seres humanos primeiramente como seres sociais;

não como uma espécie diferenciada (como pretendem os ecologistas profundos), mas constituída de grupos diferentes como: pobres e ricos; brancos e negros; jovens e velhos” (DIEGUES, 2001, p. 45). Em outro viés, o ecologismo social critica a noção de Estado, propondo uma sociedade democrática, descentralizada e fundamentada na propriedade comunal. Assim, seguindo a vertente proposta pela teoria em destaque, o vocábulo *ecologia* deve ser empregado em uma acepção mais da natureza e da relação da humanidade com o mundo natural. Entrementes, seguindo uma ótica ecocêntrica, faz-se carecido considerar o equilíbrio e a integridade da biosfera como um fim em si mesmo, sendo que o homem deve mostrar um respeito consciente pela espontaneidade do mundo natural.

#### **4 CARACTERIZAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DE RESTINGA DE JURUBATIBA: PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DEGRADAÇÃO ADVINDA DA PROMESSA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Com destaque, a criação do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba corresponde não apenas a preocupação global de se conservar e proteger significativos exemplares de ecossistemas e espécies, como também às peculiaridades locais que estão intrinsecamente vinculadas à ocupação e desenvolvimento da região no qual se encontra a unidade de conservação. “A área de restinga que se estende pelos municípios de Macaé, Quissamã e Carapebus, no norte do Estado do Rio de Janeiro, e hoje conta com uma faixa de areia de 44 km e cerca de 17 lagoas costeiras”<sup>2</sup> (VAINER, 2010, p. 04), tal como toda a região norte fluminense, sendo alvo de intensas mudanças nas últimas décadas, em especial devido à expansão da indústria da exploração petrolífera. É interessante apontar que uma constante no desenrolar da ocupação e exploração foi a prática de se secarem ou drenarem as lagoas costeiras com o escopo de incorporar terras ao processo produtivo. Tal cenário é verificável com mais força a partir do século XIX, notadamente visando à

---

<sup>2</sup> Segundo o Instituto Chico Mendes, o Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba fica situado no norte do estado do Rio de Janeiro, englobando área de Macaé, Carapebus e Quissamã. Possui 44 km de praias, sendo que neste trecho existem 18 lagoas costeiras de rara beleza e de grande ecológico.

instalação ou ampliação do cultivo de cana de açúcar ou de pastos. Ao lado disso, convém ponderar que a prática ora mencionada é verificada até contemporaneamente.

Com o desenvolvimento da região, fazendas e, posteriormente, comunidades urbanas se instalaram nas proximidades dessas lagoas. Com o período das chuvas e a elevação do nível da água, as terras ao redor das lagoas são afetadas por enchentes e alagamentos. Fazendeiros e proprietários, então, empregam a abertura artificial de barras para escoamento da água, objetivando reduzir os impactos e prejuízos. Ao lado disso, o aterramento de lagoas também se constituiu como prática utilizada a fim de propiciar a ocupação dessas terras. “Recentemente, também a expansão da indústria turística, com a ocupação de praias e lagoas por casas de veraneio, a implantação de plantações de coco e abacaxi e a utilização de campos plantados para a criação de gado “ameaçaram” a preservação da área e atraíram a atenção de ambientalistas” (VAINER, 2010, p. 14-15), tal como de organizações da sociedade civil e do Poder Público para a necessidade de preservar a área.

Nesta linha de exposição, a atividade industrial, mais precisamente a atividade petrolífera, intensificada nos últimos anos, tem gerado diversos impactos econômicos, sociais e ambientais na região. Entre estes, destacam-se a ocupação desordenada do território, com aparecimento de bolsões de pobreza, a fragmentação da vegetação e a alteração dos ecossistemas naturais. A partir das ponderações articuladas, verifica-se o aparente embate entre a busca pelo desenvolvimento econômico, advindo da instalação das indústrias em locais críticos, e o meio ambiente ecologicamente equilibrado torna-se palpável, em especial quando a questão orbita em torno dos processos de industrialização, notadamente nos pequenos e médios centros urbanos, trazendo consigo a promessa de *desenvolvimento*. Neste aspecto, a acepção de “desenvolvimento” traz consigo um caráter mítico que povoa o imaginário comum, especialmente quando o foco está assentado na alteração da mudança social, decorrente da instalação de empreendimentos de médio e grande porte, promovendo a dinamização da economia local, aumento na arrecadação de impostos pelo Município em que será instalada e abertura de postos de trabalho.

“O grande atrativo aos centros urbanos faz com que o crescimento se dê de forma desordenada, gerando diversos problemas cuja solução passa pela implementação de

políticas públicas, necessariamente antecedidas de um planejamento” (ARAÚJO JÚNIOR, 2008, p. 239). Constata-se, com clareza, que o modelo econômico que orienta o escalonamento de interesses no cenário nacional, sobrepuja, de maneira maciça, valores sociais, desencadeando um sucedâneo de formas de violência social, degradação ambiental e aviltamento ao indivíduo, na condição de ser dotado de dignidade e inúmeras potencialidades a serem desenvolvidas. Todavia, não é mais possível examinar as propostas de desenvolvimento econômico desprovida de cautela, dispensando ao assunto um olhar crítico e alinhado com elementos sólidos de convicção, notadamente no que se refere às consequências geradas para as populações tradicionais corriqueiramente atingidas e sacrificadas em nome do desenvolvimento econômico.

Não é mais possível corroborar com a ideia de *desenvolvimento* sem submetê-la a uma crítica efetiva, tanto no que concerne aos seus modos objetivos de realização, isto é, a relação entre aqueles residentes nos locais onde são implantados os projetos e os implementadores das redes do campo do desenvolvimento; quanto no que concerne às representações sociais que conformam o *desenvolvimento* como um tipo de ideologia e utopia em constante expansão, neste sentido um ideal incontestável [...] O *desenvolvimento*— ou essa crença da qual não se consegue fugir —carrega também o seu oposto, as formas de organização sociais que, muitas vezes vulneráveis ao processo, são impactadas durante a sua expansão. É justamente pensando nos atores sociais (KNOX; TRIGUERO, 2011, p. 02).

É imperioso conferir, a partir de uma ótica alicerçada nos conceitos e aportes proporcionados pela justiça ambiental, uma ressignificação do conceito de desenvolvimento, alinhando-o diretamente à questão ambiental, de maneira a superar o aspecto eminentemente econômico do tema, mas também dispensando uma abordagem socioambiental ao assunto. A reestruturação da questão “resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social” (ACSELRAD, 2010, p. 108). Salta aos olhos que o processo de reconstrução de significado está intimamente atrelado a uma reconstituição dos espaços em que os embates sociais florescem em prol da construção de futuros possíveis. Justamente, neste espaço a temática ambiental passa a ganhar maior visibilidade, encontrado arrimo em assuntos sociais do emprego e da renda.

Tal fato deriva da premissa que o acentuado grau de desigualdades e de injustiças socioeconômicas, tal como a substancializada política de omissão e negligência no atendimento geral às necessidades das classes populares, a questão envolvendo discussões acerca da (in)justiça ambiental deve compreender múltiplos aspectos, dentre os quais as carências de saneamento ambiental no meio urbano, a degradação das terras usadas para a promoção assentamentos provenientes da reforma agrária, no meio rural. De igual modo, é imperioso incluir na pauta de discussão o tema, que tem se tornado recorrente, das populações de pequenos e médios centros urbanos diretamente afetados pelo recente fenômeno de industrialização, sendo, por vezes, objeto da política de remoção e reurbanização. Ora, é crucial reconhecer que os moradores dos subúrbios e periferias urbanas, nas quais os passivos socioambientais tendem a ser agravados, em razão do prévio planejamento para dialogar o desenvolvimento econômico e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É mister que haja uma ponderações de interesses, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, conversando os interesses econômicos e a necessidades das populações afetadas de terem acesso ao meio ambiente preservado ou, ainda, minimamente degradado, de modo a desenvolverem-se, alcançando, em fim último, o utópico, porém sempre recorrido, conceito constitucional de dignidade humana. O sedimento que estrutura o ideário de desenvolvimento sustentável, como Paulo Bessa Antunes (2012, p. 17) anota, busca estabelecer uma conciliação a conservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico, assegurando-se atingir patamares mais dignos e humanos para a população diretamente afetada pelos passivos socioambientais. Paulo Affonso Leme Machado destaca, ao esquadrihar o conceito de desenvolvimento sustentável, que:

O antagonismo dos termos – desenvolvimento e sustentabilidade – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuam no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental (MACHADO, 2013, p. 74).

É perceptível, dessa forma, a maneira que se deu a ocupação e o desenvolvimento do Norte Fluminense, em especial nos municípios de Macaé, Quissamã e Carapebus, calcados primeiramente na manufatura de cana de açúcar, pesca e pecuária, e depois na atividade industrial petrolífera e turística, agregados aos fatores naturais que, de certa forma, por muitos séculos, mantiveram preservada a área de restinga, foram determinantes na configuração de um cenário que culminou com a criação da unidade de conservação na restinga de Jurubatiba, como bem aponta Vainer (2010, p. 05). O Parque Nacional encontra-se localizado no nordeste do estado do Rio de Janeiro e dispõe de uma área litorânea de 14.860 hectares, abrangendo os municípios de Quissamã (65%), Carapebus (34%) e Macaé (1%). Sua criação, em 1998, foi fruto da mobilização de diversas organizações e pessoas, tendo sido precedida do reconhecimento, em 1992, como Reserva da Biosfera pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura), área geograficamente importante dentro de uma perspectiva socioambiental.

Observa-se que a iniciativa de preservar a área deu-se em função de Jurubatiba compreender a maior área de restinga do estado do Rio de Janeiro e ser tida como a mais bem preservada de todo o Brasil, caracterizando-se como uma importante área de preservação de ecossistemas naturais de grande importância ecológica. Um breve exame dos atos de legislação concernentes à proteção ambiental e criação de áreas protegidas no território nacional demonstra, de maneira ofuscante, que, em geral, a criação de unidades de conservação foi justificada como uma resposta conservacionista às ameaças dos recursos naturais, encontrando, portanto, sustentação, nas primeiras teorias conservacionistas do meio ambiente. O atual modelo de preservação ambiental adotado vislumbra a conservação dos diversos ecossistemas existentes, através da criação de áreas protegidas que garantam a conservação de áreas consideradas representativas desses diferentes ecossistemas e que contenham significativos exemplares de fauna e flora. Ora, a demarcação do Parque Nacional não se deu de maneira harmoniosa, despido de embates, mas sim desembocou uma série de conflitos socioambientais, em especial no Bairro Lagomar, localizado no Município de Macaé, e que será analisado na próxima seção.

## **5 O PARQUE NACIONAL DE RESTINGA DE JURUBATIBA: OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO BAIRRO LAGOMAR, MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ, E A MATERIALIZAÇÃO DO MOVIMENTO DE INJUSTIÇA AMBIENTAL**

Em consonância com o artigo 11 da Lei nº 9.985/2000, os parques nacionais são unidades de conservação integral que possuem objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. Ao lado disso, a legislação prevê, ainda, a desapropriação de áreas particulares incluídas em seus limites, sendo a visitação e a pesquisa científica sujeitas às normas e regulamentos de cada unidade, devendo estar previstas em seu Plano de Manejo. Com destaque, há que reconhecer que as criações de unidades de proteção integral, na modalidade de “parques nacionais”, figuram no centro de uma série de conflitos socioambientais, que ainda hoje opõem as comunidades tradicionais e os administradores das unidades de conservação, pesquisadores e conservacionistas. Tal fato deriva da premissa que elas segregam comunidades dos ecossistemas que, até então, eram explorados com relativo equilíbrio, porquanto, no centro desta política, está uma ideologia que entende a relação homem-natureza como inevitavelmente predatória, não prevendo que formas tradicionais de manejo e exploração dos ecossistemas têm assegurado há séculos, ao mesmo tempo, a preservação de áreas naturais, notadamente as áreas costeiras, e a subsistência de diversas populações tradicionais.

Assim, quando uma unidade de conservação é criada, pescadores, extrativistas, pequenos agricultores e outras comunidades se veem diante da incômoda situação de serem considerados criminosos ou infratores quando continuam a explorar seus territórios tradicionais “parques, monumentos naturais etc”. As relações entre gestores das unidades e os membros das comunidades afetadas acabam se tornando tensas, mesmo quando as entidades que representam as comunidades também fazem parte do conselho consultivo da unidade de conservação, como é o caso da Associação de Pescadores Artesanais da Lagoa de Carapebus em relação ao Parque Nacional da Jurubatiba (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2015).

Em outro aspecto, há que se destacar que as unidades de conservação afetam diretamente o desenvolvimento urbano das áreas dos municípios situados dentro de seu



perímetro, porquanto, concomitantemente, impedem a ocupação legal de novos moradores nesses locais, como também sustam a instalação de serviços públicos, afigurando como um freio à urbanização de ambientes naturais sensíveis e gerando problemas para quem já possuísse imóveis nas áreas incluídas que não sofreram a desapropriação. Tal situação, a título ilustrativo, é verificável com os veranistas e moradores que residem na Praia de Carapebus e com a comunidade do bairro Lagomar, localizado no Município de Macaé, porquanto, apesar de não dependerem da lagoa ou da restinga para assegurar sua sobrevivência. Denota-se que a utilização dos mencionados locais se dá apenas para fins de residência e que não possuem acesso a saneamento básico ou outros serviços devido ao fato de estarem localizados dentro de uma unidade de conservação federal ou em sua área de amortecimento. “Isto acaba também criando tensões entre a administração do parque e prefeitos, pois estes são constantemente pressionados pela população para que sejam atendidas demandas em áreas que estão fora de sua jurisdição ou condenadas a futuras desapropriações” (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2015).

Ao lado disso, em realidades nas quais as desigualdades alcançam maior destaque, a exemplo do Brasil e seu cenário social multifacetado, dotado de contradições e antagonismos bem peculiares, a universalização da temática de movimentos sustentados pela busca da justiça ambiental alcança vulto ainda maior, assumindo outras finalidades além das relacionadas essencialmente ao meio ambiente, passando a configurar os anseios da população diretamente afetada, revelando-se, por vezes, ao pavilhão que busca minorar ou contornar um histórico de desigualdade e antagonismo que se arrasta culturalmente. Trata-se, pois, de um discurso pautado na denúncia de um quadro de robusta injustiça social, fomentado pela desigual distribuição do poder e da riqueza e pela apropriação, por parte das classes sociais mais abastadas, do território e dos recursos naturais, renegando, à margem da sociedade, grupamentos sociais mais carentes, lançando-os em bolsões de pobreza. É imperioso explicitar que os aspectos econômicos apresentam-se, no cenário nacional, como a flâmula a ser observada, condicionando questões socioambientais, dotadas de maior densidade, a um patamar secundário. Selene Herculano coloca em destaque que:

A temática da Justiça Ambiental nos interessa em razão das extremas desigualdades da sociedade brasileira. No Brasil, o país das grandes injustiças, o tema da justiça ambiental é ainda incipiente e de difícil compreensão, pois a primeira suposição é de que se trate de alguma vara especializada em disputas diversas sobre o meio ambiente. Os casos de exposição a riscos químicos são pouco conhecidos e divulgados, [...], tendendo a se tornarem problemas crônicos, sem solução. Acrescente-se também que, dado o nosso amplo leque de agudas desigualdades sociais, a exposição desigual aos riscos químicos fica aparentemente obscurecida e dissimulada pela extrema pobreza e pelas péssimas condições gerais de vida a ela associadas. Assim, ironicamente, as gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam a exposição desigual à poluição e o ônus desigual dos custos do desenvolvimento. (HERCULANO, 2008, p. 05).

Tal fato deriva da premissa que o acentuado grau de desigualdades e de injustiças socioeconômicas, tal como a substancializada política de omissão e negligência no atendimento geral às necessidades das classes populares, a questão envolvendo discussões acerca da (in)justiça ambiental deve compreender múltiplos aspectos, dentre os quais as carências de saneamento ambiental no meio urbano, a degradação das terras usadas para a promoção assentamentos provenientes da reforma agrária, no meio rural. Convém esclarecer que a privação a direitos básicos se dá em áreas com populações que são invisibilizadas e que são desvalidos de voz no processo decisório. Em muitos casos, os conflitos socioambientais são agravados pelo decurso do tempo existente entre a criação da unidade de conservação e sua efetivação, porquanto a ausência de recursos acaba postergando a criação do Plano de Manejo e a instituição de políticas que estabeleçam a limitação ou regulação da ocupação humana ou exploração sustentável dessas áreas. Ao lado disso, cuida salientar que tal cenário dificulta a contratação de funcionários responsáveis pela fiscalização, gerando uma situação em que as atividades extrativistas, a pesca ou a visitação ocorrem à margem da lei, sem o devido acompanhamento, convertendo pescadores e turistas em infratores.

Baruqui (2004, p. 71) esclarece que a invasão no Bairro Lagomar se deu no início da década de 1990, no loteamento denominado “Balneário Lagomar”, aprovado em 1976, prevendo a instalação de 427 (quatrocentos e vinte e sete) sítios de recreio, com área mínima de 5000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados). Desde 1997, tramita no Ministério Público Federal de Campos dos Goytacazes um processo que denuncia o parcelamento

ilegal da área supramencionada em lotes de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) ou menos, num processo que se caracteriza por uma ocupação desordenada, sem infraestrutura básica. Denota-se que, no processo de estruturação do Bairro Lagomar, surgiram invasões e loteamentos clandestinos, descaracterizando completamente a proposta original. Trata-se, portanto, de área caracterizada por concentrar uma população sem acesso a direitos essenciais e que se encontra emoldurada pela ausência ou pouca influência no processo decisório da tomada de decisões.

Ora, denota-se que a situação agravada pela ausência de planejamento urbano, eis que os pequenos e médios centros não estão adaptados ao surgimento de comunidades à margem da cidade oficial. As consequências dessa desorganizada ocupação dos núcleos urbanos ocultos são conhecidas: enchentes; assoreamento dos cursos de água, em decorrência do reiterado desmatamento e ocupação das margens; desaparecimento das áreas verdes para atender o fluxo migratório que se instala nas áreas periféricas; desmoronamento de encostas, em razão da instalação não planejada. Meirelles (2000) frisa que a situação tende a piorar com o surgimento de epidemias sazonais, como as que ocorrem durante o verão. Ora, há que se reconhecer que o processo de industrialização não se dá em regiões no qual a elite social esteja instalada, mas sim em locais que a vulnerabilidade da população local é algo patente. Selene Herculano, com bastante pertinência, destaca que:

Os desastres ambientais não se resumem, porém, à dita fúria dos elementos da natureza. Há aqueles causados pela ação humana direta: vazamentos de produtos tóxicos e explosões, tanto em processos industriais quanto em operações de transporte. Estes desastres ambientais da ação humana direta também podem assumir tanto a forma aguda, abrupta, de algo que ocorre de repente, quanto a forma gradual, continuada, como, por exemplo, o envenenamento de trabalhadores agrícolas pelo manuseio constante de agrotóxicos e pesticidas. O lançamento e o abandono propositais de resíduos tóxicos e perigosos em terrenos baldios, nas margens de estradas vicinais de áreas pobres, são outros exemplos de um verdadeiro processo de construção social gradual e paulatina de catástrofes (HERCULANO, s.d.).

O projeto *Mapas de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil*, desenvolvido pela Fundação Oswaldo Cruz (2015), noticia que, no ano de 2005, o Município de Macaé enfrentou um longo processo judicial para conseguir que parcela do

bairro Lagomar fosse considerada fora da área de amortecimento do Parque Nacional de Restinga de Jurubatiba, permitindo que esse pudesse ser urbanizado e que reivindicações antigas das comunidades de baixa renda ali instaladas fossem atendidas, como o asfaltamento de ruas, drenagem e instalação de saneamento básico. O Bairro Lagomar é descrito como uma área industrial, responsável por sediar várias empresas que prestam serviço à área de petróleo da Bacia de Campos. Segundo Vainer (2010, p. 14) “Macaé é considerado o que mais exerce pressão e gera impactos à Unidade. O avanço do bairro Lagomar, que hoje alcança o limite imediato do Parque, assim como os empreendimentos industriais localizados na Zona Industrial de Cabiúnas, são apontados como as principais razões para essa situação”.

Mais que isso, a Política de Desenvolvimento Urbano de Macaé, a despeito de expressar uma preocupação com a necessária diversificação das atividades produtivas, parece orientar-se principalmente em direção às atividades relacionadas ao petróleo. Consequentemente, manifesta pouco interesse em vincular o desenvolvimento municipal às oportunidades eventualmente oferecidas pelo Parque Nacional, como assinala Vainer (2010, p. 14). O Bairro Lagomar encontra-se situado nas proximidades do centro da cidade, foi objeto de grande especulação imobiliária. Há cerca de 20 anos, várias áreas foram loteadas e vendidas sem autorização da prefeitura local. Nesses loteamentos, surgiram várias residências, o que foi transformando o bairro em área residencial, sem que o local contasse com infraestrutura para isso. “O bairro Lagomar é um dos maiores do município de Macaé e conta hoje com cerca de 30 mil habitantes” (VAINER, 2010, p. 14) e é habitado, majoritariamente, por população de baixa renda, cuja ocupação deu-se de forma espontânea e cresceu ao longo das últimas décadas em função, sobretudo, de migrantes que viram em Macaé a promessa de desenvolvimento e prosperidade.

Após a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a área pôde sofrer intervenções da administração municipal, com o compromisso de que novas construções seriam impedidas e o crescimento da comunidade controlado. Desta forma, pode-se conciliar o bem estar da população e o desenvolvimento urbano com a preservação do local. A prefeitura macaense tem realizado ações no sentido de conscientizar a população da necessidade de preservação da restinga e da manutenção da saúde ambiental do parque. Em 28 de março de 2009, foi organizado um mutirão de limpeza na área do Parque Nacional de Restinga de Jurubatiba (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2015).

Em que pesem os significativos avanços trazidos pelo Termo de Ajustamento de Conduta, a população do Lagomar ainda reclama da falta de saneamento no local. Ao lado disso, as obras desenvolvidas, após 2005, ainda, não foram suficientes para suprir a enorme carência do bairro, o que se reflete em precárias condições de higiene, com pessoas consumindo água não tratada advindas de fossas e casas com banheiros externos, sem ligação com rede de água e esgoto.

## 6 COMENTÁRIOS FINAIS

O processo de reconhecimento do meio ambiente como elemento indispensável ao desenvolvimento do ser humano, no território nacional, encontrou seu ápice com o movimento de constitucionalização e expressa salvaguarda da temática na redação do artigo 225 da Carta da República, sendo aquele içado à condição de direito transgeracional e indissociável da realização do ser humano. Ao lado disso, há que se reconhecer, em âmbito infraconstitucional, que o histórico legislativo de salvaguarda do meio ambiente, claramente, encontra sustentação nas teorias conservacionistas ecológicas, em especial a teoria preservacionista e a teoria conservacionista dos recursos naturais, as quais, inclusive, passam a sustentar e a nortear a aplicação das disposições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e as diversas espécies previstas nesse sistema. Dentre as espécies ora aludidas, cuida destacar que a modalidade *parque nacional*, na qual se enquadra o objeto do presente, são caracterizador pela conservação integral e que possuem objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Nesta linha, a criação do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba corresponde não apenas a preocupação global de se conservar e proteger significativos exemplares de ecossistemas e espécies, como também às peculiaridades locais que estão intrinsecamente vinculadas à ocupação e desenvolvimento da região no qual se encontra a unidade de conservação. Contudo, o esforço preservacionista/conservacionista contido na criação do parque não veio desacompanhado de um sucedâneo de conflitos socioambientais nos

municípios diretamente afetados pela demarcação do parque. Dentre tais embates, é possível fazer alusão ao conflito existente no Bairro Lagomar, localizado no Município de Macaé, e que experimenta uma série de privações ao acesso à infraestrutura básica, em decorrência de concentrar uma população desvalida no processo da tomada de decisões e que ocuparam de maneira desordenada a área de amortecimento. Neste sentido, diante dos aportes utilizados para subsidiar a argumentação em tela, verifica-se que os quadros de injustiça ambiental encontram sedimento amplo no território nacional, motivado, sobretudo, nos pequenos e médios centros urbanos, cujo histórico de concentração de renda e de inchaço da população menos abastada é algo característico da formação local, agravando, ainda mais, com a promessa de desenvolvimento e dinamicidade da economia.



## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010, p. 103-119. Disponível: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142010000100010&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142010000100010&script=sci_arttext)>. Acesso em: 01 ago. 2015.

ARAÚJO JÚNIOR, Miguel Etinger de. Meio Ambiente Urbano, Planejamento e Cidadania. *In*: MOTA, Maurício (coord.). **Fundamentos teóricos do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BARUQUI, Solange Silva Carvalho. **A cidade formal e a cidade informal em Macaé**: uma análise do crescimento habitacional na década de 90. 2004. Dissertação (Mestrado em Planejamento Regional e Gestão de Cidades) – Universidade Candido Mendes, Campos-RJ. Disponível em: <[http://cidades.ucam-campos.br/images/arquivos/dissertacoes/2004/solange\\_baruqui\\_17-12-04.pdf](http://cidades.ucam-campos.br/images/arquivos/dissertacoes/2004/solange_baruqui_17-12-04.pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre diversidade biológica**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2000.

\_\_\_\_\_. **Instituto Chico Mendes**: Parque Nacional de Restinga de Jurubatiba. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/o-que-fazemos/visitacao/ucs-abertas-avisitacao/2593-parque-nacional-da-restinga-de-jurubatiba.html>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 01 ago. 2015a.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 01 ago. 2015b.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade.** v. II. Klauss Brandini Gerhardt (trad.). São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DIEGUES, Antonio Carlos Santana. **O mito moderno da natureza intocada.** 3 ed. São Paulo: HUCITEC, 2001.

ESTERCI, Neide; FERNANDEZ, Annelise. O legado conservacionista em questão. **Revista Pós-Ciências Sociais**, v. 6, n. 12, jul./dez., p. 9-13, 2009. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/70/52>. Acesso em: 01 ago. 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Mapas de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil.** Disponível em: <<http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, v.3, n.1, Artigo 2, jan.-abr. 2008, p. 01-20. Disponível em: <[http://www.interfacehs.sp.senac.br/BR/artigos.asp?ed=6&cod\\_artigo=113](http://www.interfacehs.sp.senac.br/BR/artigos.asp?ed=6&cod_artigo=113)>. Acesso em: 01 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Desastres ambientais, vulnerabilidade social e pobreza. **Revista Nova América**, n. 111, s.d. Disponível em: <<http://www.novamerica.org.br>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

KNOX, Winifred; TRIGUEIRO, Aline. Quando o desenvolvimento *outsider* atropela o envolvimento dos *insiders*: um estudo do campo de desenvolvimento no litoral do ES. *In: I Circuito de Debates Acadêmicos. ANAIS...*, 2011, p. 01-20. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MEIRELLES, Sérgio. A Explosão Urbana. **Revista Ecologia e Desenvolvimento**, a. 10, n. 85, p. 12-19, 2000. Disponível em: <<http://www.cefetsp.br>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SIMON, Alba Valéria Santos. **Conflitos na conservação da natureza: o caso do Parque Estadual da Serra da Tiririca.** Disponível em:

<[http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro2/GT/GT08/alba\\_simon.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT08/alba_simon.pdf)>. Acesso em 01 ago. 2015.

TAPIA, Francisco J. Ugás. Ecologismo profundo y utilitarismo de intereses como marcos teóricos que justificam la existência de los derechos de los animales. **Revista de Filosofia, Derecho y Política**, n. 8, jul./dez., p. 135-179, 2008,. Disponível em: <<http://universitas.idhbc.es/n08/08-08.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

VAINER, Alice Giacomini. Ordenamento territorial e conflitos no Parque Nacional de Restinga de Jurubatiba. In: **V Encontro Nacional da ANPPAS**. ANAIS..., Florianópolis-SC, out., 2010, p. 01-20. Disponível: <<http://www.anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/GT16-421-349-20100903000806.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Parque Nacional de Restinga de Jurubatiba: os conflitos socioambientais no bairro Lagomar (Macaé-RJ) e a materialização do movimento de injustiça ambiental. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 3, n. 2, p. 170-193, mai./ago. 2016.

Recebido em: 07/07/2016

Aprovado em: 25/07/2016